

Riachuelo/RN, 09 de fevereiro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 001/2026;

OBJETO: Aquisição de equipamento agrícola do tipo caminhão pipa através do Convênio SPOA/SE/MAPA Nº 986831/2025 - TRANSFEREGOV.BR Nº 065033/2025 - Riachuelo/RN

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA DO TIPO CAMINHÃO PIPA ATRAVÉS DO CONVÊNIO SPOA/SE/MAPA Nº 986831/2025 - TRANSFEREGOV.BR Nº 065033/2025 - RIACHUELO/RN. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na espécie, de interesse do Município de Riachuelo/RN, em proceder com a realização de Pregão Eletrônico, visando a aquisição de equipamento agrícola do tipo caminhão pipa através do Convênio SPOA/SE/MAPA Nº 986831/2025 - TRANSFEREGOV.BR Nº 065033/2025 - Riachuelo/RN.
2. Observa-se que, inicialmente, o presente procedimento administrativo foi iniciado por intermédio do Documento de Formalização de Demanda – DFD (Fls. 01/09), instrumento através do qual a Administração Pública informa a intenção de proceder com a presente aquisição, acompanhada da justificativa correspondente.
3. Em DFD, a Administração Pública, por intermédio do Secretário Requisitante, apresentou a justificativa da presente aquisição, a qual atende ao interesse público local.

“A justificativa para a aquisição do carro-pipa está fundamentada na insuficiência da frota municipal atual, que não atende de forma adequada às demandas de abastecimento hídrico das comunidades

rurais e das áreas produtivas. O município enfrenta recorrentes períodos de estiagem, nos quais o fornecimento emergencial de água se torna indispensável para consumo humano, dessedentação animal, irrigação emergencial e apoio às pequenas unidades produtivas familiares. Com a inclusão de um novo carro-pipa em sua estrutura, o município ampliará sua capacidade operacional, garantindo atendimento mais eficiente e contínuo às comunidades rurais, especialmente em períodos de seca prolongada. O equipamento permitirá maior autonomia para ações de abastecimento, mitigará impactos socioeconômicos decorrentes da falta de água e contribuirá para o fortalecimento da produção agrícola e para melhoria das condições de vida da população rural.”

4. Da análise do processo administrativo, constata-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual, diante da análise de seu conteúdo, preenche os requisitos mínimos exigidos pelo § 2º, do art. 18º, da NLLC. (Fls. 04/14).
5. Observa-se, ainda, elaboração do Termo de Referência (TR), o qual, por sua vez, atendeu aos parâmetros e elementos descritivos destacados nas alíneas do inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21, com a descrição do objeto e justificativa da contratação, especificações dos serviços, obrigações do contratante e da contratada, sanções administrativas etc. (Fls. 14/19).
6. Ato contínuo, sobreveio a elaboração de Plano de Sustentabilidade (Fls. 20/24).
7. Foi realizada a estimativa de orçamento por parte da Administração Pública por intermédio de consulta ao sítio eletrônico <http://www.bancodeprecos.com.br> (Fls. 10/13), especializado em contratações públicas, para compor o orçamento informado no Termo de Referência e que serviu de base para aprovação do ATRAVÉS DO CONVÊNIO SPOA/SE/MAPA Nº 986831/2025 - TRANSFEREGOV.BR Nº 065033/2025, em atenção ao preceito legal estipulado no Artigo 23, §1, incisos II e III, da NLLC. (Fls. 25/53).
8. Após a elaboração do mapa da pesquisa mercadológica, sobreveio Despacho de disponibilidade orçamentária e financeira subscrito pela Secretária Municipal de Finanças, atestando a existência de dotação orçamentária capaz de suportar a referida aquisição. (Fl. 55).

9. Evidencia-se dos autos, ainda, o inteiro teor do ATRAVÉS DO CONVÊNIO SPOA/SE/MAPA Nº 986831/2025 - TRANSFEREGOV.BR Nº 065033/2025, devidamente assinado, celebrado entre o Município de Riachuelo e União, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária.

10. Ato contínuo, houve Despacho da Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica, bem como anexou as minutas de Edital, Termo de Referência, Contrato. (Fls. 56/96).

11. Ademais, a presente análise se consubstancia exclusivamente em elementos jurídicos, ao passo que são verificados os elementos formais autorizadores da contratação pretendida, bem como é realizada a apreciação da minuta do edital e seus anexos, não havendo nenhum juízo de valor sobre as questões referentes à oportunidade e conveniência da Administração Pública.

12. Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

13. É importante ressaltar que no campo do Direito Público, a Lei Federal nº 14.133/21, o administrador público poderá fazer apenas o que está expressamente autorizado por Lei.

14. No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma da legislação vigente, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

15. Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

16. Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

17. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico.

18. Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

19. O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

20. O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

21. Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica **se manifesta favorável** a realização do certame licitatório pretendido pela Municipalidade, na **modalidade Pregão Eletrônico, nos termos constantes nos presentes autos**. Observa-se que, na espécie, à Administração deverá trazer aos autos a comprovação do extrato do edital em Diário Oficial – nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/21.

22. Há de se registrar novamente que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.073-3).



23. Encaminho os autos ao Prefeito Municipal, para consideração superior.

É o parecer.

Riachuelo/RN, 09 de fevereiro de 2026.

ARTUR LOBO CARVALHO
OAB/RN 18.991 – ASSESSOR JURÍDICO